



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.001303/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.769 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MULTA E JUROS. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa e juros sobre diferenças do imposto lançados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 28/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 34 a 39:

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fl. 9, relativa ao IRPF do ano-calendário 2004, por meio da qual foi apurado o crédito tributário assim constituído:

Imposto de renda suplementar (sujeito a multa de ofício): R\$ 493,85

Multa de ofício: R\$ 370,39

Juros de mora (calculados até 29/02/2008): R\$ 194,23

Imposto de renda (sujeito a multa de mora): R\$ 14.366,63

Multa de mora: R\$ 2.873,32

Juros de mora (calculados até 29/02/2008): R\$ 5.650,39

Valor total do crédito tributário apurado: R\$ 23.948,81

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 10, constatou-se a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 2.475,00, relativo à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor informado em Dimob.

E, ainda, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 11, foi glosado o valor de R\$ 19.800,00 de imposto de renda retido na fonte, relativo à fonte pagadora Index Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 62.640.511/0001-25.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 07/04/2008 (fl. 17), o contribuinte apresentou, em 05/05/2008, a impugnação de fls. 1 a 4, acompanhada dos documentos de fls. 5 a 8, abaixo resumida.

Da omissão dos valores informados sobre rendimentos de aluguel.

O impugnante esclarece que declarou o valor dos rendimentos de aluguel exatamente de acordo com o informe de rendimentos que recebeu da imobiliária. Ocorre que esse documento lhe foi transmitido por fax, tendo-se desgastado com o tempo, tornando impossível a leitura.

Desde o recebimento da notificação, o requerente vem tentando por todos os meios contatar a imobiliária responsável pelas informações, ouvindo sempre que esta foi "vendida" ou que "está sob nova administração" e que o requerente deveria procurar pelo proprietário anterior.

O requerente, desde então, entra em contato ora com o atual, ora com o anterior proprietário, sempre ouvindo que o outro é o responsável e que não dispõe dos arquivos.

Da glosa do imposto de renda retido na fonte

Como se verifica no "Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios" em anexo, em 15/05/03, o requerente celebrou contrato com a empresa Index - Tomos Automáticos Indústria e Comércio Ltda., para prestação de serviços, que seriam pagos em 36 parcelas de R\$ 12.000,00 cada uma.

Foi avençado entre as partes que cada um pagaria 50% dos impostos decorrentes, sendo que a contratante (Index) seria responsável por "providenciar os descontos referentes ao Imposto sobre a Renda, previdenciários e outros, sobre os honorários pagos, bem como seu recolhimento" (cláusula 6.2).

Em 2004, de posse do informe de rendimentos fornecido pela contratante, foram prestadas as informações normais à Receita Federal, relativos a 2003. Ocorre que, no ano de 2005, o requerente atentou que o informe de rendimentos referentes a 2004 não estava exato. Desse modo, tratou de não somente informar os valores que lhe haviam sido pagos, como também os valores descontados. Tratou também de retificar a declaração anterior, de modo a não haver quaisquer dúvidas.

Ao que parece, começaram aí os problemas do requerente: a contratante (Index) não efetuou os recolhimentos como estatuído no contrato. De outro lado, o requerente está sendo punido apenas por ter informado corretamente seus reais vencimentos.

Assim, o impugnante requer realizar o pagamento de eventuais valores devidos em vinte e quatro parcelas mensais, bem como a desconsideração da cobrança da multa de mora e dos juros de mora, tendo em vista que não deu causa ao ocorrido, nem sonegou qualquer informação.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, alterando o lançamento, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física em função da retificação da Dimob. Na parte remanescente, manteve o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento. Assim fez constar a autoridade da DRJ ao final do seu voto:

Imposto sujeito à multa de mora		
	Imposto (R\$)	Multa de mora (R\$)
EXIGIDO	14.366,63	2.873,32
EXONERADO	186,77	37,35
MANTIDO	14.179,86	2.835,97

Imposto suplementar (sujeito à multa de ofício)		
	Imposto (R\$)	Multa de ofício (R\$)
EXIGIDO	493,85	370,39
EXONERADO	493,85	370,39
MANTIDO	0,00	0,00

E o seu entendimento na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Tendo a apuração da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas sido feita exclusivamente com base nas informações da Dimob, e tendo esta sido posteriormente retificada, deixando de retratar os valores considerados pela fiscalização, deve-se afastar a imputação de omissão de rendimentos, por falta de elementos probatórios que a amparem.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa feita pela fiscalização, quando o contribuinte não comprova ter sofrido a retenção do imposto de renda na fonte cuja compensação foi considerada indevida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário PARCIAL, de fls. 47 a 49, requerendo pela exoneração de multa e juros, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

Sem dúvida, o valor devido deve ser pago pelo contribuinte que buscará ressarcir-se junto à contratante, que não cumpriu o acordado. No entanto, não é justo ser punido com multa e juros que não deu causa.

Aliás, tramita já há mais de sete anos, junto a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, as ações de Execução¹ e Embargos à Execução², onde o contribuinte recorrente tenta receber da empresa contratante, os honorários pelos serviços prestados, que não foram pagos. Os Embargos à Execução já foram julgados improcedentes, sendo que a empresa contratante - a mesma que deixou de recolher os valores devidos ao Fisco - vem recorrendo e protelando o quanto pode.

Temos assim, Nobres Julgadores, que o contribuinte celebrou contrato de prestação de serviços onde foi pactuado que 50% do Imposto de Renda seria descontado e pago pela empresa e outros 50% pelo contribuinte. O contribuinte fez sua parte, a empresa contratante, não.

Além disso, a empresa - depois de prestados os serviços - rescindiu imotivadamente o contrato, deixando de pagar os honorários devidos. Executada, apresentou embargos evidentemente protelatórios, que foram julgados e determinado o prosseguimento da execução.

Desse modo, roga-se a esse Egrégio Conselho, que, em nome da Justiça, reforme o R. Acórdão e determine a abstenção das cobranças da multa, juros e encargos - que o contribuinte recorrente não deu causa permita o parcelamento do valor principal, única forma de cumprir com ainda que indevida.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO.

O presente recurso é parcial e trata apenas da cobrança de multa de mora e juros cobrados sobre o lançamento remanescente que é devido pela compensação indevida de IRRF.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA E JUROS DE MORA.

Da análise dos documentos constantes nestes autos, verifico que a contribuinte na data do lançamento não contava com alguma medida judicial com força suficiente para suspender a exigibilidade do tributo evitando o lançamento da multa de ofício.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração.

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto De Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora – código DARF 0211)

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê-Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.833/03.

Fato Gerador	Vencimento	Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	Multa		Juros de Mora	
			(%)	Valor R\$(*)	(%)	Valor R\$(*)
31/12/2004	29/04/2005	14.386,63	20	2.873,32	39,33	5.650,39

(*) Para obtenção dos valores da multa de mora e dos juros de mora, os respectivos percentuais foram aplicados sobre o imposto apurado.

Enquadramento Legal:

Multa de Mora (Não Passível de Redução):

Percentual equivalente à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento. Art. 61, caput da Lei n.º 9.430/96 e art. 18 da Lei n.º 10.833/2003.

Juros de Mora:

Percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 61, § 3.º da Lei nº 9.430/96.

Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa e juros aplicados, pois são consequências pelo não recolhimento do tributo, apurado em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Ademais, cumpre esclarecer que a atividade da autoridade fiscal está condicionada ao Princípio da Estrita Legalidade, ou seja, detectado o fato gerador do imposto é obrigatório o lançamento na forma prevista na lei e sem previsão legal não há como afastá-lo posteriormente sem provas da sua insubsistência.

Processo nº 10855.001303/2008-16
Acórdão n.º **2102-002.769**

S2-C1T2
Fl. 7

As alegações do contribuinte acerca dos aspectos subjetivos junto a empresa que deveria ter recolhido o imposto declarado não sustenta o pedido de afastamento da multa e juros sobre o valor de IR declarado e não comprovadamente pago.

Conclui-se, com fundamento no exposto, que não há possibilidade legal para se considerar a exclusão da multa e juros no lançamento impugnado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.